



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	<i>det.</i>
	Rubrica


Processo nº : 13955.000083/93-18
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.028
Recurso nº : 97.224
Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER
Recorrida : DRF em Maringá - PR

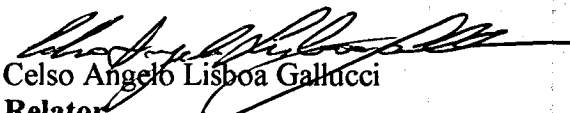
ITR - LANÇAMENTO - Ocorrendo erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

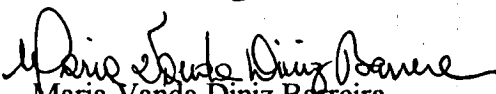
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GARCIA SOLER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos,

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13955.000083/93-18
Acórdão nº : 203-02.028
Recurso nº : 97.224
Recorrente : JOSÉ GARCIA SOLER

RELATÓRIO

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR relativo ao exercício de 1992 foi impugnado com a alegação de que, ao preencher a declaração anual, informou, equivocadamente, que possuía no imóvel 50 trabalhadores eventuais, quando era sua intenção especificar que eram 50 diárias pagas a apenas um trabalhador.

A autoridade de primeira instância julgou a impugnação improcedente, argumentando que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 15/17 em que reitera a alegação trazida na impugnação, enfatizando que :

a) foi informado equivocadamente pelo declarante no item 53 do campo 08 o absurdo e incoerente número de 50 trabalhadores eventuais em uma área de apenas 11,8ha, quando, na verdade, esta é explorada exclusivamente pelo proprietário, há vários anos que não utiliza empregado algum, quer permanente ou eventual;

b) ao tomar conhecimento da declaração do ITR/92, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG reconheceu o gritante erro quanto ao número de trabalhadores informado e determinou ao sindicato do município do imóvel, ou aquele mais próximo, filiado àquela confederação, que procedesse à ampla e completa vistoria na propriedade rural do requerente, a fim de ser verificado se foram utilizados trabalhadores no ano de 1992;

c) o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte procedeu à vistoria e concluiu que, no ano de 1992, o imóvel foi explorado somente pelo proprietário, sem a utilização de trabalhadores permanentes ou eventuais, conforme declaração anexa;

d) ao renunciar à contribuição sindical que viria a ser paga de forma injusta o grupo CONTAG reconheceu o legítimo direito do recorrente em poder retificar um erro comprovadamente cometido;

e) para que nenhuma dúvida ainda paire, o recorrente anexa cópias dos comprovantes de pagamentos do ITR referentes aos anos de 1990 e 1991, nos quais não consta a existência de qualquer trabalhador no imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000083/93-18

Acórdão nº : 203-02.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA
GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente, argumentando que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

No voto condutor do Acórdão nº 203-01.613, de 15.06.94 desta Câmara, do qual fui relator, desenvolvi o raciocínio, que, por oportuno, reproduzo :

“ Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

E direito tem o Impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito, corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reproduzo : “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação “ Perguntas e Respostas - IRPF - Exercício de 1990”. O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica, e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro do art. 147 do CTN, servindo, assim, inteiramente como subsidio valioso ao deslinde do caso em julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13955.000083/93-18
Acórdão nº : 203-02.028

Esclarece a resposta que os institutos de “retificação” e o da “impugnação” não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina, e que a preempção do direito de retificar do art. 147. parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código.

Prosseguindo, diz que “em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria Tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)”.

Lemos em continuação, que “notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte, que é a impugnação, pois o lançamento, regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora”.

Entendo, pois, que o recorrente tem direito ao julgamento do mérito da matéria recorrida.

O contribuinte alega que a declaração anual do ITR/92 foi preenchida com erro, pois equivocadamente fez dela constar a existência de 50 trabalhadores, quando, na verdade, não possui trabalhadores em sua propriedade.

Em abono do que alega junta o Documento de fls. 18 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte que declara, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Contribuintes que, em visita ao imóvel com a área de 11,8ha, constatou que a propriedade rural é constituída exclusivamente de pastagens formadas há mais de 5 anos, sendo a pecuária a única atividade explorada, e que, diante de inexistência de casas de moradias e de outras atividades que ocupam mão-de-obra, conclui-se que a exploração do imóvel é feita somente pelo proprietário. Termina o documento declarando que o proprietário não utilizou nenhum trabalhador permanente ou eventual no ano de 1992 no referido imóvel.

Por sua vez, as cópias dos comprovantes de pagamento do ITR relativos aos exercícios de 1990 e de 1991 (fls. 19 e 20) informam que nenhum assalariado foi utilizado no imóvel nos períodos a que se referem.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, parece-me que, realmente, houve o erro alegado no preenchimento da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000083/93-18
Acórdão nº : 203-02.028

A Delegacia recorrida não procedeu ao julgamento do mérito da matéria impugnada deixando, em verdade, de lhe tomar conhecimento. Cabível é assim a nulidade de tal decisão. Creio, todavia, ser aplicável à espécie o que determina o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.718/93, que diz : “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI